



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 184123 - GO (2021/0354819-1)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIAS
AGRAVADO : VEG COMERCIO DE BATERIAS LTDA
ADVOGADO : SAMUEL BRUNO RIBEIRO DE JESUS - BA066387
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE LUZIÂNIA - GO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DO GAMA - DF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEMANDA DE PARTICULAR CONTRA ESTADO DA FEDERAÇÃO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. OPÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Fazenda Pública do Estado do Goiás da Comarca de Luziânia/GO e o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Gama/DF, no âmbito de ação anulatória de auto de infração ajuizada por particular contra a Secretaria de Fazenda do Estado de Goiás. Nesta Corte, em decisão monocrática de minha lavra, declarou-se a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Gama/DF, suscitado.

II - Nesse sentido, conforme delineado na decisão agravada, o art. 52, parágrafo único, do CPC/2015 apresenta regra de competência concorrente, independentemente dos limites territoriais do Estado-Membro demandado, devendo ser observada em conjunto com as disposições de organização judiciária do ente federado.

III - Na hipótese, consoante esclarecido, a distribuição originária do feito ocorreu no foro do domicílio da parte autora, onde foi fixada e, posteriormente, declarada a competência territorial ora debatida, de acordo com precedentes desta Corte: AgInt no CC n. 163.985/MT, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe de 25/6/2019; AgInt no CC n. 157.479/SE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe de 4/12/2018.

IV - Com efeito, verifica-se que a irresignação da recorrente é limitada ao fato de estar diante de decisão contrária a seus interesses, o que

não viabiliza o provimento do presente recurso.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/06/2022 a 14/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 14 de junho de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 184123 - GO (2021/0354819-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIAS
AGRAVADO : VEG COMERCIO DE BATERIAS LTDA
ADVOGADO : SAMUEL BRUNO RIBEIRO DE JESUS - BA066387
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE LUZIÂNIA - GO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DO GAMA - DF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEMANDA DE PARTICULAR CONTRA ESTADO DA FEDERAÇÃO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. OPÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Fazenda Pública do Estado do Goiás da Comarca de Luziânia/GO e o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Gama/DF, no âmbito de ação anulatória de auto de infração ajuizada por particular contra a Secretaria de Fazenda do Estado de Goiás. Nesta Corte, em decisão monocrática de minha lavra, declarou-se a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Gama/DF, suscitado.

II - Nesse sentido, conforme delineado na decisão agravada, o art. 52, parágrafo único, do CPC/2015 apresenta regra de competência concorrente, independentemente dos limites territoriais do Estado-Membro demandado, devendo ser observada em conjunto com as disposições de organização judiciária do ente federado.

III - Na hipótese, consoante esclarecido, a distribuição originária do feito ocorreu no foro do domicílio da parte autora, onde foi fixada e, posteriormente, declarada a competência territorial ora debatida, de acordo com precedentes desta Corte: AgInt no CC n. 163.985/MT, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe de 25/6/2019; AgInt no CC n. 157.479/SE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe de 4/12/2018.

IV - Com efeito, verifica-se que a irresignação da recorrente é limitada ao fato de estar diante de decisão contrária a seus interesses, o que

não viabiliza o provimento do presente recurso.

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que declarou a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Gama/DF para o exame de ação anulatória de auto de infração, ajuizada por particular em desfavor do Estado de Goiás perante a Justiça do Distrito Federal e Territórios.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Gama/DF, suscitado."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Neste caso, a propositura da demanda perante órgão jurisdicional vinculado a outro tribunal que não o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás viola o pacto federativo, o que, ademais, é objeto da ADI nº 5492/RJ, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal.

Isto porque, no ambiente federativo, a divisão de poderes identifica-se pela presença, na esfera federal, da Justiça Federal, do Congresso Nacional e da Presidência da República, estrutura que também existe, simetricamente, no âmbito dos Estados: neles, há os Tribunais de Justiça, as Assembleias Legislativas e a figura do Governador do Estado.

Nessa toada, se a União tem a prerrogativa de ser julgada pelos juízes e tribunais federais, também o Estado-membro tem a prerrogativa de ser processado e julgado por seu respectivo Poder Judiciário. Logo, a propositura de demanda contra um Estado-membro no âmbito da Justiça de outro Estado-membro esgarça o pacto federativo, não sendo constitucionalmente adequada, sob pena de ofensa ao art. 1º da Constituição Federal.

[...]

Nesta perspectiva, para que se possa compreender o art. 52, parágrafo único, do CPC em compasso com o texto constitucional é preciso que nele se vislumbre uma regra de competência territorial, apenas, e que, todavia, não pode ser aplicada em desconformidade com as regras de competência funcional, derivadas da organização judiciária, tampouco com o limite da jurisdição de cada tribunal e seus respectivos juízes, que é delimitado constitucionalmente.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante formula argumentos incapazes de infirmar os fundamentos que embasaram a decisão recorrida, o que faz subsistir o entendimento nela externado.

Nesse sentido, conforme delineado na decisão agravada, o art. 52, parágrafo único, do CPC/2015 apresenta regra de competência concorrente, independentemente dos limites territoriais do Estado-Membro demandado, devendo ser observada em conjunto com as disposições de organização judiciária do ente federado.

Na hipótese, consoante esclarecido, a distribuição originária do feito ocorreu no foro do domicílio da parte autora, onde foi fixada e, posteriormente, declarada a competência territorial ora debatida, de acordo com Precedentes desta Corte: AgInt no CC n. 163.985/MT, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe de 25/6/2019; AgInt no CC n. 157.479/SE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe de 4/12/2018.

Com efeito, verifica-se que a irresignação da recorrente é limitada ao fato de estar diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o provimento do presente recurso.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt no CC 184.123 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0354819-1

Número de Origem:

07023254620218070018 51917711520218090100 7023254620218070018

Sessão Virtual de 08/06/2022 a 14/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE LUZIÂNIA - GO

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DO GAMA - DF

INTERES. : VEG COMERCIO DE BATERIAS LTDA

ADVOGADO : SAMUEL BRUNO RIBEIRO DE JESUS - BA066387

INTERES. : ESTADO DE GOIAS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIAS

AGRAVADO : VEG COMERCIO DE BATERIAS LTDA

ADVOGADO : SAMUEL BRUNO RIBEIRO DE JESUS - BA066387

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE LUZIÂNIA - GO

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DO GAMA - DF

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/06/2022 a 14/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 15 de junho de 2022